

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera as Leis nºs 13.667, de 17 de maio de 2018 e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, *para dispor sobre a qualificação profissional e promoção da empregabilidade da pessoa idosa.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 14 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....
§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições de financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos, fixando percentuais mínimos a serem dispensados com a qualificação profissional de pessoas com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, com ênfase na educação digital e fomento ao empreendedorismo.” (NR)

Art. 2º O § 7º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego, especialmente em relação às pessoas com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7196240426>

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, além da criação de estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

A participação da mão de obra da pessoa idosa é conjuntural e dependente quase que exclusivamente do desempenho da economia, isto é, do nível de emprego, razão pela qual é extremamente necessário o estímulo estatal à melhoria da empregabilidade de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O envelhecimento populacional e as normas referentes à previdência social, que elevaram a idade mínima para aposentadoria, demandam uma adaptação do Estado e da sociedade, com o estabelecimento de uma agenda reguladora específica, a fim de garantir a empregabilidade de pessoas idosas e sua integração à Previdência Social, para garantir a existência do manto de proteção social brasileiro estabelecido pela Constituição.

Entre as medidas para a inserção e a manutenção de pessoas idosas no mercado de trabalho, destacamos a necessidade de uma política de qualificação profissional, que deve começar antes que os trabalhadores completem sessenta anos de idade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera trabalhador mais velho pessoas com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco). A partir dessa idade, iniciam-se as perdas físicas e cognitivas advindas do processo de envelhecimento. Estima-se que, em 2040, aproximadamente 57% da população brasileira em idade ativa será composta por pessoas com mais de quarenta e cinco anos, razões pelas quais trabalhadores nessa faixa etária devem ser alvos de tratamento legislativo específico.

Dessa forma, propõe-se a determinação legal para que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT fixe percentuais mínimos, que deverão ser observados pelo Sistema Nacional de Emprego – Sine, no planejamento da qualificação profissional de pessoas com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, com ênfase na educação digital e fomento ao empreendedorismo, além de adotar políticas



públcas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego, especialmente em relação às pessoas na referida faixa etária.

Certos de que esta proposição promove o tratamento justo para a inserção e manutenção de pessoas idosas no mercado de trabalho, solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7196240426>